



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05042/09

Interessado: Solange Sousa da Silva Azevedo

Objeto: Aposentadoria.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Registro de Aposentadoria. Erro na Fundamentação pela qual se deu o Ato. Manifestação Técnica Sugerindo Reformular os Cálculos Proventuais. Incidência de Contribuição Previdenciária sobre as Verbas Discutidas. Direito à Incorporação. Deferimento do Registro.

PARECER 02017/10

Trata-se de processo de exame da legalidade da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, concedida à Sra. Solange Sousa da Silva Azevedo, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado, em 18 de setembro de 2010.

A Unidade Técnica, em relatório inicial (fls. 46/47), registrou que, quanto ao valor lançado na planilha, relativo a julho de 2008, “restou constatado um equívoco, uma vez que como ‘Valor da Última Remuneração’ deve ser lançado tão-somente a quantia referente à remuneração do cargo efetivo, não podendo, assim, acrescentar a tal quantia o numerário alusivo à ‘CEPES’. Assim, sugeriu a notificação da PBPREV (Paraíba Previdência) para proceder às correções necessárias, constando no ato aposentatório, apenas, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

A Autarquia Previdenciária, malgrado cientificada, não se pronunciou (fl. 56).

Parecer Ministerial, às fls. 58/60, pugnando pela correção dos cálculos.

O Sr. Victor Assis de Oliveira Targino, Procurador da PBPrev, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 61). Posteriormente, encartou defesa às fls. 64/91, procedendo à juntada de processo administrativo, referente à revisão de aposentadoria.

Relatório de Análise de Defesa, por parte do Corpo de Instrução, às fls. 98/99, constatando que a alteração na fundamentação do ato foi realizada regularmente, concluindo, desta feita, pela concessão de registro à aposentadoria em deslinde.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05042/09

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição”¹, constituindo-se num direito dos servidores públicos.

Trata-se de direito fundamental inserto no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna de 1988:

“Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Afigura-se como subjetivo o direito à previdência social, na medida em que aquele que preencher os requisitos legais tem assegurado o acesso ao sistema previdenciário. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.

Pois bem.

No caso dos autos, este *Parquet*, em parecer exarado no álbum processual (fls. 58/60), posicionou-se pela incorporação ao patrimônio jurídico da inativa, da Gratificação “CEPES”, principalmente por sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Foi anexado ao processo, em sede de defesa, processo de revisão de aposentadoria da servidora, realizada pela PBPrev, às fls. 66/95. Neste, foi realizada a alteração na fundamentação pela qual se deu o ato, por mais benéfico, sendo desta vez concedido com fulcro no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Dessarte, conforme documento de fls. 90, foi suprimida dos proventos de aposentadoria a Gratificação “CEPES”, por ser parcela temporária, não integralizando a remuneração da servidora no cargo efetivo, conforme Parecer exarado por Procurador da PBPrev.

Este Órgão Ministerial mantém o seu posicionamento quanto à incorporação da Gratificação “CEPES”, quando for, na mesma, incidida contribuição previdenciária. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a questão:

As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor (AgRg do AI 712880/MG, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. em 26.05.2009).

Entrementes, em consonância com os princípios da instrumentalidade e da razoabilidade, e ainda, pela constatação da relevante benfeitoria à servidora com o processo revisional emergido pela PBPrev, cujo resultado foi o aumento dos proventos da inativa, do

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 465.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05042/09

patamar de **R\$ 1.250,02** para **R\$ 1.490,47**, somos pela relevação da não inclusão da aludida Gratificação nos cálculos proventuais.

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas **pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro da Portaria – A – Nº 2254**, constante às fls. 94, nos termos em que foi originalmente deferido.

É como opino.

João Pessoa, 1 de dezembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB